SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220281 - SP (2025/0226517-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
RECORRIDO	:	LAURECI DA ROSA
ADVOGADO	:	DOUGLAS SILVEIRA TARTAROTTI - SP453520

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. CARÁTER FACULTATIVO. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que ficou comprovado o caráter facultativo da contratação do seguro de proteção financeira, e que recorrido adquiriu o produto livremente.

4. "O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa 'em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional' (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21.8.2024, DJe de 23.10.2024).

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA52808201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/12/2025 17:52:02
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2025. Código de Controle do Documento: 2b744752-dea9-4441-abda-2408e149c893

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA52808201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 02/12/2025 17:52:02
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2025. Código de Controle do Documento: 2b744752-dea9-4441-abda-2408e149c893

RECURSO ESPECIAL Nº 2220281 - SP (2025/0226517-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
RECORRIDO	:	LAURECI DA ROSA
ADVOGADO	:	DOUGLAS SILVEIRA TARTAROTTI - SP453520

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. CARÁTER FACULTATIVO. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que ficou comprovado o caráter facultativo da contratação do seguro de proteção financeira, e que recorrido adquiriu o produto livremente.

4. "O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa 'em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional' (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21.8.2024, DJe de 23.10.2024).

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Banco Itaucard S/A, em face de acórdão retratado na seguinte ementa (fl. 178):

> APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. Apelação da instituição financeira contra a sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de ação revisional de contrato de financiamento de veículo. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. Definir a validade, ou não, da contratação do seguro de proteção financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR.

Documento eletrônico VDA52574266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:57
Código de Controle do Documento: 30d37cf7-1999-445c-b782-06ad206b9f69

Impossibilidade de formulação de pedidos em contrarrazões. Seguro de proteção financeira abusivo. Possibilidade de contratação de seguro quando observado o direito de opção do consumidor pela empresa seguradora. Precedente qualificado (Tema 972, STJ). Caso em que não comprovada a liberdade de escolha da seguradora pelo consumidor, configurando a venda casada Sentença mantida NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

A instituição financeira opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 197-199).

O recorrente sustenta a violação dos arts. 1.022, II. e 1.025, do Código de Processo Civil; 39, I, do Código de Defesa do Consumidor; e 406 do Código Civil, associada a dissídio jurisprudencial.

O banco afirma que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de analisar a questão da legalidade da contratação do seguro de proteção financeira e da existência de cláusula contratual que facultaria a escolha pelo contratante de seguradora diversa.

Acrescenta que não ficou configurada a venda casada, uma vez que o recorrido não foi compelido a contratar o seguro com a instituição financeira, tampouco com a seguradora por ela indicada.

Ressalta que "houve violação ao artigo 39, I do CDC, já que o contrato extensivamente explicita ao contratante que (i) não é obrigatória a contratação de seguro de proteção financeira e (ii) caso opte pela contratação, é de sua livre escolha a seguradora" (fl. 213).

Alega, por outro lado, que os juros de mora devem observar a taxa Selic, como taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, sem cumulação com outros índices de atualização monetária.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 228).

É o relatório.

VOTO

Verifico que Laureci da Rosa ajuizou ação revisional cumulada com repetição de indébito em face de Banco Itaucard S/A, ora recorrente, afirmando ter celebrado com o banco contrato de financiamento de veículo. Requereu a revisão contratual de tarifas administrativas e do seguro prestamista.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar indevida apenas a cobrança referente ao seguro prestamista, com restituição simples, atualização monetária a partir do desembolso pela Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros moratórios de 1% (um por cento) desde a citação.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação do banco, mantendo os termos da sentença.

Documento eletrônico VDA52574266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:57
Código de Controle do Documento: 30d37cf7-1999-445c-b782-06ad206b9f69

O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, com relação à suposta ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, verifico que não existe omissão, tampouco ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Além disso, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Acerca do seguro de proteção financeira, destaco que a jurisprudência do STJ já decidiu que, nos contratos bancários em geral, incluindo o contrato financiamento de veículo, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. A propósito, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS
> ACESSÓRIOS.
> 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:
> 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva .
> 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.
> 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.
> 3. CASO CONCRETO.
> 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.
> 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.
> 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.
> 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro.
> 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

Documento eletrônico VDA52574266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:57
Código de Controle do Documento: 30d37cf7-1999-445c-b782-06ad206b9f69

(REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12.12.2018, DJe de 17.12.2018.)

No caso dos autos, observo que o Tribunal de origem expressamente consignou que ficou comprovado o caráter facultativo da contratação do seguro de proteção financeira, e que recorrido adquiriu o produto livremente, assim discorrendo (fls. 179-180):

(...)
No que diz respeito à cobrança de seguro de proteção financeira em contratos bancários, a questão já foi examinada sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que formada a tese de que "(...) 2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (Tema 972, STJ).
Tal proibição não significa que em todo e qualquer caso a adesão a seguro de proteção financeira será abusiva ou ilícita, há, sempre, que se constatar se a adesão foi livre, quer com relação à contratação do seguro, quer com relação à escolha da seguradora.
A sentença se fundamenta que, no caso, o réu não comprovou ter facultado ao consumidor a opção de contratar, ou não, o seguro, com o que se concluiu que a parte autora foi compelida a aderir à contratação com seguradora do mesmo grupo econômico que a instituição financeira, sem liberdade de escolha de outra seguradora, impondo-se a devolução do quanto pago.
Em atenção às razões recursais, forçoso observar que, no caso, os fundamentos da sentença devem ser preservados.
Em que pese a instituição financeira tenha comprovado o caráter facultativo da contratação do seguro de proteção financeira, forçoso observar que a tese vinculante estabelecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça não se limita à questão da (im)possibilidade de recusar a contratação do seguro, mas também diz respeito, nos casos em que há interesse em contratar, à imposição de seguradora previamente eleita pela instituição financeira, sem que seja facultado ao consumidor a escolha de outra, em prestígio à liberdade contratual.
No caso, a despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro; não há evidências nem mesmo de que o consumidor tenha sido informado de que poderia buscar outras seguradoras.
Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação do seguro em nada confirma a livre da contratação dos parceiros comerciais da apelante (no caso, a seguradora do mesmo grupo econômico).
Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.
Dessa forma, acertada a restituição do valor fixado em sentença, que não comporta alteração.

Documento eletrônico VDA52574266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:57
Código de Controle do Documento: 30d37cf7-1999-445c-b782-06ad206b9f69

(...) (destaques nossos)

Dessa forma, considerando que fora dada ao recorrido a opção de contratação ou não do referido seguro, não há que se falar em venda casada, sendo de rigor a declaração de validade da cláusula que o estabelece.

Registro, por outro lado, que a taxa a que se refere o artigo 406 do Código Civil /2002 é a Selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária. Nesse sentido, confira-se:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. RECURSO PROVIDO.
> 1. O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".
> 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio.
> Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art. 406 do CC.
> 3. O art. 13 da Lei 9.065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".
> 4. Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.
> 5. O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.
> 6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral. Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.
> 7. Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727.842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é

Documento eletrônico VDA52574266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:57
Código de Controle do Documento: 30d37cf7-1999-445c-b782-06ad206b9f69

a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21.8.2024, DJe de 23.10.2024.)

No caso, a sentença, confirmada pelo Tribunal de origem, determinou a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento), mais atualização monetária pela Tabela de Atualização de Débitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nesse ponto, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, acima demonstrada.

Anoto, por fim, que os juros de mora legais, os quais continuam a incidir até a quitação, são regidos pelas sucessivas leis vigentes durante o período de mora. Assim, tais juros devem ser calculados com base na redação conferida ao art. 406 do Código Civil pela Lei n. 14.905/2024, a partir da vigência dessa Lei.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para autorizar a cobrança do seguro de proteção financeira, e para determinar que os juros de mora referidos no art. 406 do Código Civil sejam aplicados segundo a taxa Selic, sem cumulação com outro índice de correção monetária. Mantida a sucumbência conforme fixada na sentença.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52574266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/11/2025 17:03:57
Código de Controle do Documento: 30d37cf7-1999-445c-b782-06ad206b9f69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.220.281 / SP

Número Registro: 2025/0226517-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10332786320238260003

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADA	:	CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970
RECORRIDO	:	LAURECI DA ROSA
ADVOGADO	:	DOUGLAS SILVEIRA TARTAROTTI - SP453520

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52791742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:44:01
Código de Controle do Documento: 786aa81c-6862-47d3-8d4a-58e971e39bdc